



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.032513/97-62
Recurso nº 160.452 Voluntário
Matéria IRPJ e outro
Acórdão nº 103-23.471
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (Atualmente Denominada ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA).
Recorrida 7ª Turma/DRJ-São Paulo/SP-I

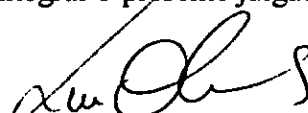
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

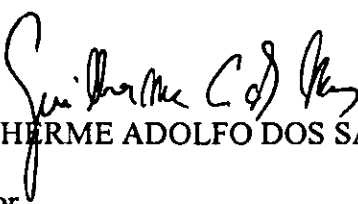
Ementa: HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PEDIDOS CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – em nossa ordem jurídica, não há prazos eternos, direitos perpétuos, poderes temporalmente irrestritos. Exceto em hipóteses expressamente previstas, em geral pela própria Constituição, os Poderes do Estado sobre o cidadão perecem com o fluir do tempo ao não serem exercidos. Interpretações que conduzam a irrestrito poder, sem delimitação temporal, merecem ser rechaçadas. Dessarte, deve ser aplicado o prazo homologatório estabelecido pela Lei nº 10.833/03 para os pedidos convertidos em declaração de compensação pela Lei nº 10.637/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Antonio Bezerra Neto, que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto, Cheryl Berno (Suplente Convoador), Waldomiro Alves da Costa Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

O presente processo tem por objeto pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte e compensações, que foi denegado pela autoridade local. O interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 107 a 122.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição formulado em 13/11/97 pelo interessado acima identificado, por meio do qual este requer a restituição do IRRF, relativo ao ano-calendário de 1992 (fl. 01), bem como a compensação com débitos discriminados nos Pedidos de Compensação anexos aos presentes autos.

2. Em 04/05/04, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 96/100), INDEFERINDO o pedido da interessada. Segundo a autoridade fiscal que analisou o pleito além das diferenças detectadas entre os valores de IRRF nos sistemas da SRF e os lançados na DIPJ/93, a contribuinte não logrou êxito em comprovar por meio de documentação hábil e idônea o direito ao crédito.

3. A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 07/06/05 (AR, fl. 102-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 07/07/05 (fls.107/122), alegando, em princípio, que:

3.1. As compensações estariam tacitamente homologadas tendo em vista o art.74 da Lei nº 9.430/96, portanto decaiu o direito do Fisco em rever o procedimento de restituição/compensação;

3.2. Deverá ser decretada a nulidade da presente Decisão por não ter a autoridade julgadora respeitado o princípio da verdade material, cerceando o direito do interessado de trazer provas complementares;

3.3. Não houve a avaliação das provas pela autoridade fiscal das provas trazidas aos presentes autos;

3.4. Protesta pela juntada posterior de documentos visando comprovar o seu direito creditório;

3.5. No presente caso seria impossível a apresentação dos comprovantes de recolhimentos, uma vez que tais documentos ficam em posse das empresas tomadoras de serviços. Impossibilitada, portanto, de cumprir o estabelecido no art.6º da IN SRF nº 21/97;

3.6. Os valores do IRRF informados na DIPJ constam dos Sistemas da SRF;

3.7. Não se operou a decadência do direito à restituição uma vez que não decorreu o prazo de 5 anos da data da entrega da declaração;

3.8. O prazo de decadência da restituição inicia-se somente após a homologação tácita, portanto, 10 anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

3.9. Enfim, requer a anulação e improcedência do indeferimento do seu pedido de restituição e a homologação das compensações requeridas.

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito nos termos da Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRRF. COMPOSIÇÃO. *O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.*

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. *Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.*

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. *O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.*

DECADÊNCIA. *Ainda que houvesse, o reconhecimento do direito ao indébito, o prazo para pleiteá-lo extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código Tributário Nacional.*

HOMOLOGAÇÃO. *Somente é possível compensação de débito com crédito líquido e certo do sujeito passivo. Não comprovada a liquidez e certeza do crédito, não há como se falar em homologação tácita por decurso de prazo, devendo-se manter a decisão recorrida.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 237 a 257, mediante o qual aduz as razões que se seguem.

Preliminarmente

Aduz que decaiu o direito de o Fisco não homologar as compensações realizadas, o que implica não poder cobrar os valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos.

Os pedidos de compensação foram realizados em 29/12/1997 (fls. 70 e 71), ao passo que a decisão administrativa de não homologação só foi proferida em 07/06/2005.

Transcreve jurisprudência que corrobora seu entendimento, como o acórdão nº 103-22.225.

Argúi ainda a nulidade do despacho decisório que denegou o pedido, bem como a decisão de primeiro grau, em razão de as respectivas autoridades não terem “respeitado o princípio da verdade material, cerceando o direito da ora Recorrente de trazer provas complementares para instrução do processo administrativo fiscal, bem como, por não ter determinado a realização de diligência para verificação do crédito pleiteado”.

Em razão da divergência entre os valores pleiteados e os constantes dos bancos de dados da SRF, deveria a autoridade determinar de ofício a realização de diligências. Ademais, não foram analisados todos os documentos trazidos aos autos.

Mérito

Nas palavras da defesa, “basta uma simples análise na própria fl. 17 (formulário I) mencionada pelo I. Julgado, em cotejo com as fls. 26 (Anexo 4), para se confirmar a existência do crédito pleiteado. Ou seja, no Anexo 4 da DIPJ a Recorrente demonstra o Lucro do exercício e nas fls. 17, demonstra a inexistência de Imposto de Renda devido no exercício e o total do Imposto de Renda Retido na Fonte, que é exatamente a mesma quantidade de UFIR informada no Pedido de Restituição de fls. 1”.

Não procede o fundamento da Delegacia de Julgamento de que a recorrente não teria atendido os requisitos da IN 21/97 relativamente à juntada de documentos, uma vez que tal requisito não se aplica à sua situação. Como se trata de valores relativos à retenção na fonte, e decorrentes de pagamento indevido ou a maior, seria impossível a apresentação de comprovantes de recolhimentos.

Também não procede o fundamento da decisão recorrida de que estaria prescrito o direito à restituição/compensação pelo simples fato de, entre a data da entrega da declaração de rendimentos (anos de 1993) e a do pedido (1997) não se passaram nem sequer cinco anos.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Preliminarmente

O Conselho de Contribuintes se divide em duas posições antagônicas acerca do prazo de homologação relativo à compensação. Abaixo, transcrevo duas decisões, ambas por unanimidade, que adotam posições diversas.

Número do Recurso: 138340
Câmara: TERCEIRA CÂMARA



Número do Processo: **10865.001302/99-47**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**
Recorrente: **ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **12/12/2007 15:00:00**
Relator: **Sílvia de Brito Oliveira**
Decisão: **ACÓRDÃO 203-12661**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, afastou-se a prejudicial relativa à homologação tácita das compensações e negou-se provimento ao recurso.**

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.
PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.
O prazo de cinco anos para homologação das compensações declaradas impõe-se à administração apenas quanto às DCOMP formalizadas a partir de 31 de outubro de 2003.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VINCULAÇÃO.
A compensação determinada por decisão judicial transitada em julgado deve ser efetuada em conformidade com os estritos termos dessa decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Número do Recurso: 142328

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10825.001245/98-28

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA)

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 08/12/2005 01:00:00

Relator: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto

Decisão: Acórdão 108-08645

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.

Em verdade, a Lei nº 10.637/02 estabeleceu a declaração de compensação com efeito extintivo sob condição resolutória da posterior homologação, bem como determinou que os pedidos anteriores ainda pendentes de decisão fossem convertidos em declaração com efeitos desde o início de seu protocolo.

Todavia, expressamente, o prazo para o Fisco homologar só foi estabelecido pela Lei nº 10.833/03. Em razão disso, há jurisprudência deste Conselho, como o primeiro dos Acórdãos acima reproduzidos, no sentido de o Fisco não se submeter a prazo algum em relação aos pedidos/declarações anteriores à edição da Lei nº 10.833/03.

Não compartilho deste entendimento, mas sim do estampado no segundo acórdão.

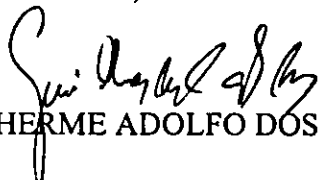
Em nossa ordem jurídica, não há prazos eternos, direitos perpétuos, poderes temporalmente irrestritos. Exceto em hipóteses expressamente previstas, em geral pela própria Constituição (como ao estatuir imprescritível o crime de racismo), os Poderes do Estado sobre o cidadão perecem com o fluir do tempo no caso de não serem exercidos.

Interpretações legais que conduzam a irrestrito poder, sem delimitação temporal, devem ser rechaçadas.

Se o prazo estampado na Lei nº 10.833/03 não fosse o aplicável ao sujeito passivo, outro deveria ser. No caso, o do art. 150, § 4º, o qual lhe é ainda mais favorável.

Como os pedidos foram formulados em 29/12/1997, 10/02/1998, 11/03/1998 e 14/04/1998 (fls. 70, 71, 73 e 75, 76) e a decisão proferida apenas em 07/06/2005, considero que houve homologação tácita das compensações e, nesse sentido, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES